



Parecer N.º 685/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 710/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Remanescentes de Quilombos do Ribeirão do Itambé - ACOREQUIRI.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDINI

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 710/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a Associação Comunitária Remanescentes de Quilombos do Ribeirão do Itambé - ACOREQUIRI.

Em sua justificativa, em síntese, o autor relata que a associação promove a articulação entre os moradores, luta pela titulação das terras, incentiva o manejo sustentável dos territórios e orienta os quilombolas sobre seus direitos legais. Considerando que a ACOREQUIRI atende aos requisitos da Lei Estadual nº 8.192/2004, o parlamentar solicita o apoio dos demais para a aprovação da proposta (fls. 02-03).

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 22/04/2025 (fl. 02), lida na 22ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 22/04/2025 a 07/05/2025 (fl. 35v e tramitação).

Em consulta realizada em 06/05/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 35).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 08/05/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 35v).

Da análise dos autos verificou-se a ausência de documentação necessária para análise da propositura, sendo então encaminhado o Memorandos N.º



233/2025/SPMD/NCCJR/ALMT, ao gabinete do Deputado autor, solicitando providências (fls. 37/38).

Em 14/08/2025, os documentos foram recebidos nesta Comissão, e entranhado nos autos, conforme fls. 38 a 59.

Na sequência, verificou-se a ocorrência de um erro material, uma vez que o CNPJ da entidade encontrava-se incorreto nos autos. Diante disso, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01 de autoria desta Comissão, com a finalidade de sanar a inconsistência identificada, garantindo a regularidade e a conformidade do presente processo legislativo.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 15/08/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N.º 710/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

A análise ora empreendida será realizada **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de sanar o erro material previamente identificado.

### II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

[assinatura]



A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

## **II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória**

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

### **1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 41, emitido pela Receita Federal em 15/08/2025, constando a data de abertura da entidade em 23/04/2014, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

### **2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 42-59, cópia devidamente registrada no 2º Ofício Extrajudicial de Chapada dos Guimarães/MT.

### **3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 16-18, ata da reunião realizada em 09/03/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal.



**4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 39, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, José Otavio Freitas, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 05, Lei Municipal nº 1.721, de 16/08/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 24/08/2017, (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/316354/>, consulta em 15/08/2025).

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fls. 60-61):

*“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Remanescentes de Quilombos do Ribeirão do Itambé - ACOREQUIRI, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 20.237.114/0001-67, com sede e foro no Sítio Bom Pastor, cujo território abrange o município de Chapada dos Guimarães – Mato Grosso.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 4198/2025, em 22/04/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 710/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 710/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 685/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 710/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	